



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957870/2009-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.969 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente GUARARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-54.064, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 11063.40509.200905.1.7.02-2668 (originária com demonstrativo de crédito), em que crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 1.963.943,75.

O crédito fora parcialmente reconhecido, na quantia de R\$ 985.315,10, haja vista que não houve confirmação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) utilizado na composição do saldo negativo, conforme demonstrado no despacho decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957870/2009-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.949.258,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.949.258,85
CONFIRMADAS	0,00	1.798.767,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.798.767,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.963.943,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.949.258,85

IRPJ devido: R\$ 985.315,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

do saldo negativo disponível: R\$ 813.452,46

Verifica-se que não fora confirmada a parte do IRRF cujo receita não fora oferecida à tributação, conforme explicitado no quadro abaixo, extraído das informações complementares da análise do crédito (e-Fls. 12 e 13):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas, Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
------------------------	-------------------	-----------------	------------------	----------------------	---------------

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?m=842657090&dk=Cf:2005140014812702005&print=S>

Detalhamento do Crédito

60.701.190/0001-04	3426	2.949.258,85	1.798.767,56	1.150.491,29	receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		2.949.258,85	1.798.767,56	1.150.491,29	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.798.767,56

Ao tomar ciência do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Impugnação, cuja síntese transcrevo do acórdão recorrido:

A contribuinte defende-se alegando cerceamento do direito de defesa porque o despacho decisório não teria trazido nenhum elemento que desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da compensação, exceto a descrição dos valores apurados. Protesta pela nulidade do despacho decisório porque, ao não demonstrar o que alega, impede que apresente sua defesa corretamente.

Argumenta que teve retido na fonte o valor de R\$ 2.949.258,85, sendo parte utilizado na estimativa de dezembro/2004 (R\$ 985.315,10) e o restante na dedução do valor devido ao final do período (R\$ 1.963.943,75). Anexa comprovantes de rendimentos e cópia da Dirf da fonte pagadora.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Quando o despacho decisório informa os motivos da não homologação da compensação declarada não ocorre cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação.

ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração somente o imposto retido na fonte sobre aquelas receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957870/2009-94

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/07/2015 (Termo de Ciência à e-Fl. 130), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2015.

É o relatório.

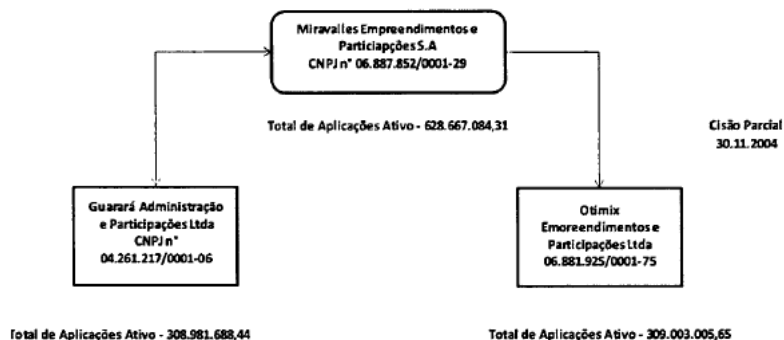
Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se a peça recursal, a contribuinte defende a existência do crédito, alegando em síntese:

- i. Que as retenções informadas estão resguardadas pelos informes de rendimentos devidamente acostados aos autos, que são documentos hábeis para demonstrar o crédito;
- ii. Que em cumprimento ao que determina a legislação contábil e fiscal, há um descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras e o momento em que referidas receitas são contabilmente registradas;
- iii. Que a parcela não homologada corresponde ao rendimento financeiro de R\$ 5.752.456,57 vertida ao patrimônio da Recorrente, por ocasião da sucessão por cisão parcial da empresa MIRAVALLES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ocorrida em 30/11/2004, conforme atesta a Ata da Assembleia Geral Extraordinária e balancetes contábeis, conforme a seguir demonstrado:



Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957870/2009-94

- iv. Que na DIPJ de cisão da MIRAVALLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. verifica-se o oferecimento à tributação das receitas financeiras de R\$ 21.139.088,81 com retenção de IR de R\$ 7.047,18, relativo ao rendimento de R\$ 35.235,90, conforme DIRF e Informe de Rendimentos:

Empresa	Código	Descrição	AC oferecimento à tributação	Oferecida a Tributação Ficha 16-DIRB Outras	Composição de Outras Receitas Financeiras	Rendimento - Informe de Rendimentos	IRRF - Informe de Rendimentos
Outras Receitas Financeiras AC 2004				8.993.838,03			
Guarará	7.1.4.10.10.0001	Rendas de Operações Compromissadas	2004 - 05/2004 a 12/2004		7.074.625,25		
Guarará	7.1.5.10.00.0009	CDB - Juros AM/ Vinculados/ Garantia	2004 - 05/2004 a 12/2004		43.106,67	14.746.294,60	2.955.720,49
Guarará	7.1.5.10.00.0012	Debêntures - Juros/AM - Carteira Própria	2004 - 05/2004 a 12/2004		1.876.106,11		
Outras Receitas Financeiras AC 2004 - 20.07.2004 a 30.11.2004				5.037,69			
Guarará		Rendas sobre Título de Renda Fixa	2004 - 01/2004 a 04/2004		1.284,52		
Guarará		Receitas de Juros sobre Contribuições a Compensar	2004 - 01/2004 a 04/2004		3.719,60		
Guarará		Receita de Juros sobre Impostos a Compensar	2004 - 01/2004 a 04/2004		33,47		
Outras Receitas Financeiras AC 2004 - 20.07.2004 a 30.11.2004				21.139.099,81			
Miravalles	7.1.8.1.000-6	Rendas de Operações Compromissadas	2004			21.139.099,81	35.235,90

- v. Que ao receber um ativo no montante de R\$ 308.981,688,44, que foi devidamente contabilizado, auferiu uma receita no montante de R\$ 30.137.975,53, devidamente oferecida à tributação no ano-calendário de 2004, sendo utilizado apenas o rendimento financeiro de R\$ 14.781.530,50, relativo ao IRRF de R\$ 2.949.258,92, computado no saldo negativo em discussão:

DIRF		MIRAVALLS		GENERAL		Total Geral
Ficha 06A	Descrição	AC 2004	AC 2004	AC 2004	AC 2004	
Linha 23	Outras Receitas Financeiras	21.139.099,81	5.037,69	8.993.838,03		30.137.975,53
Competência		Total R\$	21.139.099,81	5.037,69	8.993.838,03	30.137.975,53
Ficha 53	Descrição	Rendimento	Rendimento	Rendimento		Total Rendimento
3426	Itau Unibanco	35.235,90	-	14.746.294,60		14.781.530,50
Caixa		Total R\$	35.235,90	-	14.746.294,60	14.781.530,50
3426	Itau Unibanco	IRRF	IRRF	IRRF		Total IRRF
		7.047,18	-	2.949.258,92		2.956.306,10
Total R\$		7.047,18	-	2.949.258,92		2.956.306,10
Diferença (Fichas 06A X 53 / Receita X Rendo.)		21.103.863,91	5.037,69	-	5.752.456,57	15.356.445,03

- vi. Que resta demonstrado o oferecimento à tributação sobre a totalidade das receitas financeiras em debêntures, o que comprova o direito ao crédito de IRRF, em razão do resgate da aplicação nesse período.

Como se observa, a contribuinte apresentou novos argumentos e documentos, em sede recursal, a fim de defender o oferecimento a tributação da parcela das receitas que geraram as retenções na fonte indicadas na composição do crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957870/2009-94

Todavia, como já é cediço nesta turma, quando se trata de direito creditório, tem-se como plausível a construção argumentativa ao longo do processo administrativo, ainda mais quando se trata de despacho decisório eletrônico.

No presente caso, somente por meio do acórdão recorrido que a contribuinte tomou ciência da necessidade de comprovação do oferecimento das receitas à tributação, haja vista que em sede de manifestação de inconformidade entendia que o informe de rendimentos seria suficiente para validar o crédito.

Desse modo, por vislumbrar que os argumentos e documentos apresentados estão no contexto da matéria em litígio, entendo que devem ser conhecidos.

Superada essa questão, tem-se que de fato a questão do descasamento entre as receitas financeiras, que são tributadas pelo regime de competência, e as retenções de IRRF, associadas ao regime de caixa, é um discussão bastante recorrente no CARF. E que, quando comprovadas, tem-se pelo reconhecimento do crédito.

No caso dos autos, a recorrente busca demonstrar que a parcela não homologada refere-se a uma receita financeira decorrente da sucessão por cisão parcial da empresa MIRAVALLS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

A fim de comprovar suas alegações, junta aos autos:

- i. Ata da Assembleia Geral Ordinária;
- ii. Balancetes contábeis;
- iii. DIPJ de cisão da MIRAVALLS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.;
- iv. DIRF e Informe de Rendimentos;
- v. Planilhas demonstrativas.

Ao analisar o recurso voluntário, tenho que os argumentos apresentados são plausíveis, e que as provas apresentadas indicam pelo menos indícios da existência do crédito pleiteado.

Contudo, como tais argumentos e provas somente foram apresentados nesta via recursal, entendo ser imprescindível a conversão do feito em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, para que a autoridade fiscal analise detidamente a documentação, a fim de atestar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.969 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.957870/2009-94

- i. Analise os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte em sede recursal, a fim de averiguar o oferecimento à tributação das receitas referente às parcelas de retenções na fonte não reconhecidas, averiguando eventual descasamento entre estas, sem prejuízo de intimar previamente a contribuinte para apresentar documentos que entender necessários para averiguação do crédito;
- ii. Após, com o resultado das apurações, elabore parecer conclusivo acerca da existência e disponibilidade da parcela do crédito em litígio, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves